

2. O artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, obsta a que um Estado-Membro mantenha o esgotamento internacional na sua legislação?

A questão 2 é colocada com vista a esclarecer se um Estado-Membro que pretenda avaliar os interesses da liberdade de expressão e do acesso dos cidadãos aos bens culturais num plano mais elevado que o pretendido para proteger da concorrência os titulares de direitos nacionais pode deixar de aplicar o artigo 4.º, n.º 2.

(¹) JO L 167 de 22 de Junho de 2001, p. 10.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Viterbo (Itália) de 2 de Novembro de 2004, no processo penal nele instaurado contra D' António Antonello

(Processo C-480/04)

(2005/C 31/15)

(Língua do processo: italiano)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Viterbo (Itália) de 2 de Novembro de 2004, no processo penal nele instaurado contra D' António Antonello, que deu entrada na Secretaria em 17 de Novembro de 2004.

O Tribunale di Viterbo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

O artigo 4.º e 4.º A da Lei 401/89 e as suas subsequentes alterações, que actualmente reservam a actividade (de recepção de apostas) aos concessionários italianos do serviço público e não a autorizam aos intermediários de corretores de apostas estrangeiros é compatível com os artigos 31.º CE, 86.º CE, 43.º CE e 49.º CE? (¹).

(¹) Provavelmente deveria ler-se: artigos 31.º CE, 43.º CE, 49.º CE e 81.º CE a 86.º CE.

Acção intentada em 23 de Novembro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-484/04)

(2005/C 31/16)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 23 de Novembro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gérard Rozet e Nicola Yerrell, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne declarar que:

- 1) Ao aplicar a derrogação aos trabalhadores cuja duração do tempo de trabalho é apenas em parte medida ou pré-determinada ou pode ser determinada pelo próprio trabalhador; e ao não adoptar as medidas adequadas à aplicação do direito de descanso diário e semanal, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 17.º, n.º 1, da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (¹) e do artigo 249.º CE.
- 2) Condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Aplicação da derrogação prevista no artigo 17.º, n.º 1

O artigo 17.º, n.º 1, da directiva prevê a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem derrogações de determinados artigos da directiva sempre que, em virtude das características especiais da actividade exercida, a duração do tempo de trabalho não seja medida e/ou pré-determinada ou possa ser determinada pelos próprios trabalhadores.

O Reino Unido transpôs a directiva para a ordem jurídica interna através das Working Time Regulations 1998 (SI 1998/1833) (regulamentação sobre a duração do trabalho, a seguir «Regulations de 1998»). Estas Regulations incluíam inicialmente na regulation 20 uma derrogação das disposições relativas à duração máxima do trabalho semanal, duração do trabalho nocturno, descanso diário e semanal e pausas que reflectia de modo geral os termos do artigo 17.º, n.º 1, da directiva.